



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 01 - DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00201.000295/2022-71

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 026/2023

RECORRENTE: NT FARDAMENTOS

RECORRIDA: F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: Contratação de consultoria e uma empresa para confecção de camisetas institucionais afim de realizar o Projeto TEIA DE DIREITOS: DIALOGANDO COM AS REDES, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e demais órgãos e Entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, anexo I do edital.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **Pregão Eletrônico nº 026/2023**. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I – PRELIMINARMENTE

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 026/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante NT FARDAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.058.553/0001-99, com sede na Rua João Mendes Batista, 87- Alto da Cruz – Floriano - PI, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, contra habilitação da empresa F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS inscrita no CNPJ sob o nº 42.232.475/0001-53, com sede na Rua João Cabral, n.º 2328, bairro Acarape, CEP: 64002-095, Teresina – Piauí, doravante denominada **RECORRIDA** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00201.000295/2022-71 / ID 9996567), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese, que:

a) A recorrida apresentou na comprovação da planilha de custos que revelou o item apresentando malha de tipo diferente daquela exigida no termo de referência.

b) A recorrida não cumpriu a exigência de apresentar a composição de custos conforme estabelecido no instrumento convocatório;

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo dispositivo no art. 2º, da Lei Estadual nº 7.482/2021:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação do recurso impetrado, a pregoeira, a equipe de apoio juntamente com a Diretoria de Licitações discorre o seguinte:

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

IV.1. COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO PREÇO FINAL DA PROPOSTA

A recorrente solicita inabilitação da recorrida, com as seguintes alegações:

(...) *A inabilitação da empresa F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, considerando que a comprovação de custos usa material diferente do exigido no termo de referência. (grifo nosso)*

Pois bem o edital do pregão traz as seguintes condições:

IV.2 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E SUA ACEITABILIDADE:

No preenchimento de sua proposta, cabe ao licitante deve observar os itens 6.1 e 6.2 do edital, que diz:

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item;

6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

Da leitura dos dispositivos acima, ressaltar-se que o edital exige no envio da proposta, além do preenchimento de valores deve o licitante fazer a inserção da "DESCRIÇÃO DO OBJETO", portanto, verifico que a proposta readequada enviada pela licitante F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ora recorrida, está completa conforme o print/imagem a seguir:

PROPOSTA READEQUADA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ PROCEDENCIA/ FABRICANTE	UNIDADE	QUANT	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO UNIT. EXTENSO	PREÇO TOTAL. R\$	PREÇO TOTAL. EXTENSO
II	Contratação de empresa para Prestação de serviços de malharia e confecções de Camiseta branca personalizada, com a logomarca do Projeto Teia de Direitos, manga curta, (com sublimação colorida na frente e costas), tecido malha PV 67% POLIESTER: 33% VISCOSE, cor branca, gola redonda, tamanhos P, M, G, GG, XGG, XXXG	MASTERFARDAS / NACIONAL - FAB. PRÓPRIA	UNIDADE	600	R\$ 13,00	treze reais	R\$ 7.800,00	sete mil e oitocentos reais
VALOR TOTAL							R\$ 7.800,00	sete mil e oitocentos reais

Para o exame da aceitabilidade da proposta pelo Pregoeiro(a), cita-se os seguintes itens normativos do edital:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o **pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço** em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019;

8.2. A **análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A **inexequibilidade dos valores** referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços **não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, desde que não contrariem exigências legais. (GRIFO DO EDITAL)

Em sede de análise da proposta da licitante vencedora, ora recorrida, sobre o aspecto da "adequação do objeto" previsto no item 8.1 do edital, observo que a proposta atende plenamente ao exigido no Termo de Referência, já que a licitante preencheu no descritivo da sua proposta exatamente a mesma especificação técnica prevista no termo de referência, e, que de acordo com o 6.2 do edital, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a futura Contratada.

Em relação ao exame da exequibilidade dos preços apresentados na proposta da licitante vencedora, ora recorrida, à luz do disposto no item 8.2 do edital, esta pregoeira promoveu diligência a fim de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Assim, em sede de diligência, a licitante vencedora, ora recorrida, apresentou a planilha de custos demonstrando a viabilidade econômica de sua proposta para a execução do serviço licitado, por meio de contratos similares com outros entes públicos cujo objeto também versava sobre a confecção de camisas personalizadas.

Dessa forma, constata-se que a licitante vencedora, ora recorrida, conseguiu demonstrar que sua proposta está compatível ao requisito da "adequação ao objeto" bem como "compatibilidade de preços" à luz do disposto no item 8.1 do edital, portanto, não merece prosperar a tese de desclassificação da licitante vencedora como fora suscitado pelo recorrente.

V - CONCLUSÃO

Sendo assim, conhecemos e recebemos o recurso da empresa NT FARDAMENTOS, para **negar provimento ao recurso e manter a habilitação da empresa** F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, vencedora do ITEM 2 DO PREGÃO 26/2023/SEAD, por atender as exigências do Edital.

Teresina - PI
(documento assinado e datado eletronicamente)

Valdirene Oliveira Machado Luz
Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira, em 16/11/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10012658** e o código CRC **C31C9DAC**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00201.000295/2022-71



SEI nº 10012658

